

AUTOS N. 257/2009
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, cumulada com pedido liminar, proposta por **Dekotons Indústria e Comércio de Confecções Ltda** em face do **Banco do Brasil S/A**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos todos os contratos e extratos relativos à conta corrente 23.740-X, ag. 2755-3, bem como a excluir seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Juntou documentos (fls. 21-43).

Liminar deferida somente em relação à exibição dos documentos (fls. 49).

O réu, citado, ofereceu contestação (fls. 57-62). Alega preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de já ter feito o envio dos documentos solicitados durante o curso da relação contratual. Salaria mais que referidos documentos poderiam ser obtidos na via administrativa mediante o pagamento das respectivas tarifas. No mérito, sustenta que não há pretensão resistida, aduzindo, por fim, ausência dos pressupostos fáticos jurídicos para concessão da liminar visando à suspensão das informações negativas junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pede a extinção do processo sem exame do mérito ou o julgamento de improcedência.

Com réplica (fls. 123-131), as partes foram intimadas a especificar provas, vindo-me conclusos os autos para sentença.

Relatei. Decido.

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação cautelar proposta por correntista do Banco do Brasil.

2. A preliminar de carência da ação é improcedente. Embora desnecessariamente, a autora esgotou a via administrativa ao encaminhar ao banco pedido de cópias dos documentos (fls. 23). O réu sequer deu resposta a essas missivas, nem tampouco para dizer que condicionava o seu atendimento ao pagamento de tarifas.

Assim, só restava à demandante o ingresso em juízo.

3. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição dos contratos e extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

Modificando meu entendimento sobre o tema, considero que não cabe condicionar a eficácia da ordem judicial de exibição de documentos ao prévio pagamento de tarifas. Como bem decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a determinação do juiz para que o banco apresente documentos não se confunde com a emissão periódica de extratos que lhe é imposta no contrato firmado com o cliente. Confira-se: **“CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no**

Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido" (REsp 356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

De conseguinte, afasto a pretensão de condicionar a exibição dos extratos ao pagamento de tarifas bancárias.

4. No caso, observo que o réu, embora tenha exibido os documentos de fls. 63-122, não o fez em sua totalidade. Como bem demonstrou a parte autora, faltam exibir: a) os instrumentos contendo as condições gerais arquivados em cartório dos contratos de desconto de cheque e de desconto de títulos; e b) as guias de custódia referentes aos descontos de cheques e borderôs alusivos e cada título descontado.

Esclareço que o instrumento contendo as condições gerais do contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial) já foi apresentado às fls. 67-71.

De outro lado, de todo descabido pretender compelir o réu a apresentar planilha discriminada explicativa do significado de tarifas e taxas de juros. Cuidando-se de ação de exibição de documentos, estes devem ser exibidos tal como existem. Nem mais nem menos. A prevalecer a pretensão da autora, estar-se-ia a transformar esta ação cautelar em prestação de contas, desvirtuando por completo a sua função instrumental.

5. Tampouco me parece possível cogitar-se de incidência de multa diária. À falta de complementação pelo banco dos documentos apontados no item 4 supra há de corresponder a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. Sanção essa que deve ser aplicada na ação principal, certo que "*no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil*" (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00). Esse o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 372/STJ: "Na

ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"

6. Nego o pedido de suspensão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora é inadimplente confessa, pois que admite na inicial estar em atraso com as prestações convencionadas. A tese de que o réu estaria impedido de contratar o pagamento de juros superiores a 12% ao ano não tem o abono das Súmulas ns. 596/STF e 382/STJ. Também sem maior relevo o argumento de que vedado o anatocismo, visto que o contrato foi celebrado em plena vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, que admite pacto de capitalização de juros.

Demais disso, a requerente não cuidou de apontar o valor que reputa devido nem muito menos de oferecer caução idônea para garantia da dívida.

Em suma, não vislumbro plausibilidade na alegação.

7. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, reconhecida a obrigação de exibir documentos atribuída ao réu, determinar-lhe que proceda à exibição dos documentos faltantes indicados no item 4 supra, sob as penas do art. 359 do CPC (que deverão ser aplicadas na ação principal).

Tudo sem prejuízo da busca e apreensão dos documentos, caso assim o requeira a parte autora.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seus respectivos advogados.

P.R.I.

Londrina, 26 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito